



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

---

**PROCESSO Nº** : 20232700400040 (E-PAT Nº 44.262)  
**RECURSOS VOLUNTÁRIO** : 296/2024  
**RECORRENTE** :  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RESPONSÁVEL** :  
**SOLIDÁRIO**  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
  
**RELATÓRIO** : 019/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Questões recursais.

As alegações trazidas pelo sujeito passivo, registre-se, já foram analisadas por este Tribunal Administrativo em processos idênticos e oriundos da mesma ação fiscal; e, em todos as ocasiões, essas aludidas alegações foram desprovidas.

Os fundamentos para afastar os referidos argumentos foram expostos em votos do douto julgador Amarildo Alvarenga Ibiapina e aprovados por unanimidade por esta Câmara de Julgamento.

Para relembrar a todos, transcrevo, a seguir, parte de um desses votos:

*“02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.*

*A exigência tributária decorreu de o sujeito passivo ter deixado de pagar o imposto devido, por simular operações de transferência com notas fiscais emitidas na inscrição estadual de produtor detentora de tutela judicial para o não pagamento de ICMS.*

*O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “g”, item 3, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços.*

*Do que consta nos autos, restou incontroverso que o autuado recebeu gado em operação interna (com imposto diferido) e que fez remessas desse gado em operação interestadual sem efetuar o pagamento de imposto, fato esse que já tornaria devido o ICMS diferido relativo às operações anteriores.*

*Assim, a questão que se restou controvertida foi, em preliminar, se a ausência de notificação prévia do termo de início da ação fiscal torna, ou não, o procedimento nulo e, ainda, a forma como ocorreu a*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

remessa, se como transferência na forma dos documentos fiscais ou como venda, conclusão da fiscalização com base no material apreendido nas investigações.

Quanto à alegação de que não houve a notificação do início da fiscalização, cumpre destacar que o procedimento fiscal foi feito com base nas informações dos contribuintes apreendidas com autorização judicial na operação salvo conduto – material apreendido e periciado (Laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística). Destaca-se que o juiz autorizou o compartilhamento das informações entre os órgãos administrativo envolvidos, determinando, que à SEFIN, seja facultado a oportunidade de examinar os documentos apreendidos nas Operações, e participar da elaboração do relatório analítico. Ou seja, tanto o termo de início como a intimação, neste caso, trataram-se de mera formalidade, uma vez que a Autoridade Fiscal já detinha informação suficiente para efetuar o lançamento.

Destaca-se que a ciência do Termo de Início de Fiscalização tem como finalidade afastar a espontaneidade do contribuinte (art. 847 do RICMS/RO – Dec. 8321/98), porém, neste caso, isso somente se deu após a ciência do Auto de Infração, ou seja, mesmo após o Auditor ter sido designado, iniciado o processo de fiscalização e lavrado o Auto de Infração, a espontaneidade do contribuinte só foi afastada com a ciência do Auto. Assim, a ausência de notificação ao sujeito passivo, além de se tratar de mera formalidade, não gerou prejuízo à defesa, ao contrário beneficiou a empresa, porque, mesmo durante o procedimento fiscal, poderia ter feito denúncia.

Ressalta-se que a Instrução Normativa 011/2008/GAB/CRE, que institui os modelos e disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais, estabelece que a contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento (art. 9º, § 2º, II, “b”), o que ocorreu no presente caso.

Esse mesmo normativo define que a notificação do lançamento originado de Auto de Infração e a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-ão nos termos do artigo 858 do RICMS/RO, desvinculando-se da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e, inclusive, podendo ocorrer após a data de seu encerramento (art. 6º, par. único, da IN 011/2008), exatamente como se deu no caso em análise, em que a notificação de todos os documentos ocorreu no encerramento do procedimento fiscal, com a ciência do Auto de Infração.

Assim, no que se refere à preliminar de nulidade alegada tanto pelo sujeito passivo como pelo indicado como responsável solidário, fica mantida a rejeição já feita pela instância monocrática, pois, além de o procedimento fiscal ter sido realizado na forma como definida na legislação (IN 011/2008/GAB/CRE), não houve qualquer prejuízo para a defesa de ambos, uma vez que a exerceram na impugnação e, nessa fase, por meio da interposição do recurso voluntário.

Na análise do mérito, importante destacar que, como já acima exposto, restou incontroversa a remessa interestadual do gado e a ausência de pagamento do imposto. A tese do autuado de que as operações se



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

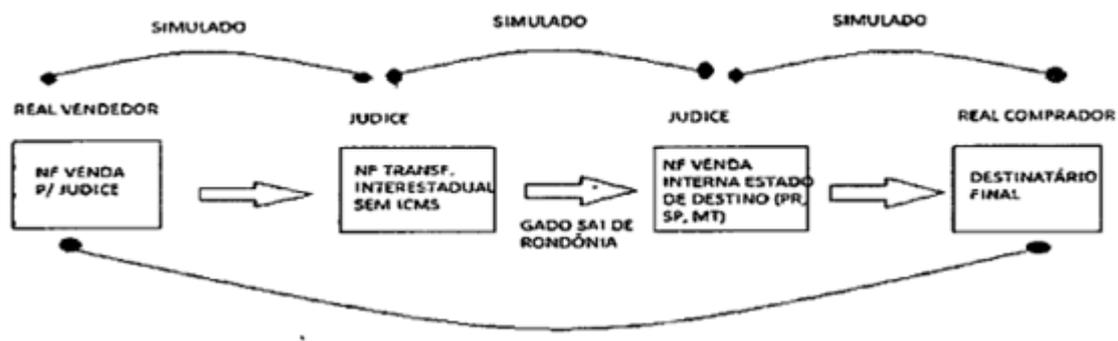
tratavam de transferências e que, portanto, não existe fato gerador de imposto, restou-se desconstituída pelas informações extraídas do material apreendido, em que a integridade das informações foi periciada (Laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística).

Para análise de situação como essa, importante salientar que na teoria do teste do propósito comercial (business purpose test), que consiste na investigação da finalidade pretendida pelo contribuinte, os fatos não devem ser interpretados segundo a forma jurídica que se revestem, mas dos efeitos econômicos efetivamente produzidos, ou seja, a substância deve prevalecer sobre a forma.

Com base nessa teoria, o Código Tributário Nacional – CTN, por meio da LC 104/2001, foi alterado, com a inclusão da regra antielisiva, possibilitando que sejam desconsiderados atos e negócios jurídicos, quando realizados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária (art. 116, par. único, CTN).

Em conformidade com o CTN, em Rondônia, o legislador incluiu dispositivo na Lei 688/96 (art. 11-A, 11-B e 11-C) atribuindo responsabilidade, de forma solidária, pelo pagamento do imposto, à pessoa natural que, na condição de administrador, de fato ou de direito, praticar atos ou negócios, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, a pessoa natural ou jurídica que tiver participado, de modo ativo, de organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, realizada em proveito de terceiras empresas, beneficiárias de esquemas de evasão de tributos e a todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, (art. 11-A, XII, “b”, XIII e XV).

Do procedimento realizado, especialmente da análise do material apreendido na operação salvo conduto (planilhas, conversas, contratos), consoante o relatado e comprovado no relatório fiscal elaborado pela Autoridade Fiscal, o que ocorreu, de fato, foi uma venda dos produtores rurais aos adquirentes de outras unidades da federação, o que está demonstrado, na didática figura reproduzida abaixo.



Na verdade, as remessas internas entre os produtores, inclusive a do responsável solidário, para o atuado e as saídas interestaduais realizadas pelo sujeito passivo documentadas como transferência, tratavam-se de simulação para evitar o pagamento do imposto, uma vez que o sujeito passivo era detentor de tutela judicial que impedia a cobrança do ICMS nas transferências por ele realizadas. Portanto, houve a falta de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*pagamento do ICMS, configurando a infração, o que torna devido o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração.*

*Quanto a alegada falta de clareza e liquidez do crédito tributário, para esse ponto, cumpre esclarecer que o crédito tributário foi calculado com base nos documentos fiscais que acobertaram a operação e, no processo, a autoridade fiscal apresenta planilha discriminando por documento o valor do ICMS, da atualização monetária, juros de mora e da multa, documentos entregues ao sujeito passivo. Com isso, além de ser incontroverso as operações realizadas, o valor do crédito tributário está demonstrado, portanto, inexistente a falta de clareza apontada.*

*No que diz respeito ao responsável solidário, restou comprovado por meio dos documentos fiscais e materiais apreendidos na operação (contratos, planilhas, conversas de WhatsApp), que ele participou da simulação por meio da venda de gado e, posteriormente, uma transferência para estabelecimento fora de Rondônia sem pagamento de ICMS, ficando demonstrada a sua participação na infração, pois na PLANILHA AÇÃO FISCAL, na aba entrada-transf-saída, consta de forma detalhada o verdadeiro vendedor e destinatário dos bovinos objeto das operações, portanto, a sua responsabilidade deve ser mantida.*

*Assim, como restou comprovada a infração, pois, como demonstrado, as transferências realizadas eram simuladas e o que de fato ocorreu foi venda de gado em pé em operações interestaduais, o lançamento é devido e o Auto de Infração procedente.*

*Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe procedência, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal e devido o crédito no valor de R\$ 506.434,02, com a manutenção do responsável solidário.”*

*(Voto do julgador relator Amarildo Ibiapina Alvarenga no processo nº 20232700400050, E-PAT nº 44.244, proferido em sessão de julgamento realizada no dia 07/04/2025, que conduziu, por unanimidade, à manutenção da decisão de primeira instância de procedência do auto de infração).*

Pela aplicação, *mutatis mutandis*, ao caso em exame e por concordar integralmente com seu teor, adoto os fundamentos do voto transcrito para negar provimento ao recurso voluntário interposto.

## 2.2. Responsabilidade solidária.

Em relação a \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_ (que não interpôs recurso), em vista de ter concorrido com o ilícito que levou à autuação, conforme relatório da autoridade autuante, planilhas, áudio e outros documentos juntados ao processo, a responsabilidade atribuída deve ser mantida.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

**2.3. Conclusão.**

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração. De igual modo, mantenho a responsabilidade atribuída a \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 13/05/2025.

**Reinaldo do Nascimento Silva**

**AFTE Cad. \_\_\_\_\_ – JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232700400040 - E-PAT: 044.262  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 296/2024  
**RECORRENTE** :  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**ACÓRDÃO Nº 076/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO – TRANSFERÊNCIAS SIMULADAS – ENVOLVIMENTO DE TERCEIROS – ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo com o responsável solidário, numa simulação de transferência, deixou de pagar o imposto devido, referente à saída de gado em operação interestadual. A simulação ficou comprovada com base nas informações contidas no material apreendido, com autorização judicial, na operação “salvo conduto”. Por estar demonstrado o envolvimento do indicado, mantém-se a sua responsabilidade solidária. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
**DATA DO LANÇAMENTO 28/09/2023: R\$ 317.530,79**  
**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 13 de maio de 2025.

**Fábian** ~~Fábian~~ **Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator